

UNIVERSIDADE CANDIDO MENDES – CENTRO (UCAM)
FACULDADE DE DIREITO CANDIDO MENDES (FDCM)

Alberto Diogo da Silva Fertin de Vasconcellos

O MICROSSISTEMA DA TUTELA DE UGÊNCIA À LUZ DO NOVO CÓDIGO DE
PROCESSO CIVIL

RIO DE JANEIRO

2017

Alberto Diogo da Silva Fertin de Vasconcellos

O MICROSSISTEMA DA TUTELA DE UGÊNCIA À LUZ DO NOVO CÓDIGO DE
PROCESSO CIVIL

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Direito da
Universidade Candido Mendes – Centro,
como requisito parcial à obtenção do título
de bacharel em Direito.

Orientador: Professor Hélio Borges

RIO DE JANEIRO

2017

Alberto Diogo da Silva Fertin de Vasconcellos

O MICROSSISTEMA DA TUTELA DE UGÊNCIA À LUZ DO NOVO CÓDIGO DE
PROCESSO CIVIL

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Direito da
Universidade Candido Mendes – Centro,
como requisito parcial à obtenção do título
de bacharel em Direito.

Rio de Janeiro, _____ de _____ de _____.

Nota ()

Prof. Dr. Hélio Borges – Orientador

Prof. Dr. Fernando Moreira Reis – Avaliador

Prof^a. Dra. Gisele Alves Bonatti – Avaliadora

RESUMO

O presente trabalho refere-se a nova sistemática da 13.105/2015 o Novo Código de Processo Civil Brasileiro para as tutelas de urgência que no antigo Código de Processo Civil Brasileiro de 1973 chamava de medida cautelar. A tutela de urgência pode ser satisfativa ou cautelar de caráter incidental ou antecedente são modalidades trazido pelo novo CPC. Também têm os requisitos como *fumus boni iuris* e *periculum in mora* que se mantiveram só o CPC/15 trouxe a probabilidade que o juiz tem analisa para o deferimento da tutela e a verossimilhança da alegação comprovando a possibilidade dos fatos serem verdadeiros. Ademais, a grande novidade é estabilização das tutelas de urgência antecipada antecedente que no antigo código não previa que após os dois anos o transitado e julgado dessas decisões que as tornam estáveis. A partir dos estudos feitos, vamos poder aprofundar mais os conhecimentos desse instituto e analisar toda problemática relacionada ao tema desenvolvido.

Palavra chave: Processo civil. Tutela de urgência. Antecipada. Satisfativa. Cautelar. Antecedentes. Incidente. Estabilização.

ABSTRACT

The present work refers to the new system of 13.105 / 2015 the New Code of Brazilian Civil Procedure for the urgency guardianship that in the old Code of Brazilian Civil Procedure of 1973 called a precautionary measure. The guardianship of urgency can be satisfactory or precautionary of incidental or antecedent character are modality brought by the new CPC. They also have the requirements like *fumus boni iuris* and *periculum in mora* that have remained only the CPC / 15 brought the probability that the judge has analyzed for the deferment of guardianship and the verisimilitude of the allegation proving the possibility of the facts being true. In addition, the great novelty is stabilization of the guardians of anticipated antecedent urgency that in the old code did not foresee that after the two years the transit and judged of those decisions that make them stable. From the studies made, we will be able to deepen the knowledge of this institute and analyze all issues related to the theme developed.

Key words: Civil lawsuit. Guardianship of urgency. Early. Satisfying. To protect. Background. Incident. Stabilization.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	1
2	TUTELA DE URGÊNCIA NO NOVO CPC.....	4
3	DA ESTABILIZAÇÃO DAS DECISÕES DA TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTES.....	19
4	DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	29
5	CONCLUSÃO.....	31
6	REFERÊNCIAS.....	32

1 INTRODUÇÃO

Com o crescimento, ao longo do tempo, das grandes capitais, aumento da população e o crescimento das empresas fez com que os conflitos judiciais crescem na mesma proporção. No Brasil, hoje, a quantidade de processo ultrapassa a quantidade de habitantes, sendo todo conflito entre os indivíduos da sociedade brasileira indo ser resolvido na justiça.

Esse problema da superlotação de processos do judiciário acarretou a demora na resolução dos conflitos, assim a Câmara legislativa observou de o Código de Processo Civil Brasileiro de 1973 estava defasado, agrava mais o problema e contrariava o princípio da razoabilidade duração do processo previsto na Constituição República Federativa Brasileira de 1988 trazida pela emenda 45.

Tendo em vista o problema da judicialização dos processos e a demora nos julgamentos, foi promulgada a lei 13.105/2015 o Novo Código Processo Civil de 2015 que entrou em vigor em março de 2016. A espinha dorsal dessa lei é o princípio da celeridade para que as sentenças tenham mais eficácia na busca resolução dos conflitos.

Nesse sentido, o CPC/73 tinha as medidas cautelares que buscavam assegurar os efeitos da sentença e antecipa os seus efeitos, todavia, o Novo Código Processo Civil Brasileiro de 2015 inovou no nome do instituto com tutelas provisórias que são subdivida em evidência e urgência.

O assunto abordado no trabalho será a tutela de urgência. A tutela de urgência é dívida em cautelar e satisfativa (antecipada) e que em comparação com a medida cautelares seria tutela cautelar e a tutela antecipada. Deste modo, não houve mudança no conceito, mas a grande mudança foi no procedimento das tutelas com a finalidade de dá celeridade nos processos.

No caso de a tutela de urgência ser requerida em caráter antecedente o juízo competente para conhecer do pedido principal de acordo com o art.299 do CPC/15, entretanto, o CPC/73 no art.800 diz que as medidas cautelares serão juiz competente da ação principal. Observa-se que houve uma mudança na redação dos artigos em questão, pelo CPC/15 tutela provisória antes da propositura da ação é chamado de antecedente que no antigo CPC era preparatória. E outra mudança é não mais o juiz, e, sim o juízo do pedido principal e não da ação principal, pois o atual CPC faculta à parte a propositura ação principal ao autor da demanda.

Adiante, pode-se visto que no art.300 no CPC/15 em análise com o art.273 do CPC/73 tiveram algumas alterações nos requisitos para requerer a tutela antecipada, por exemplo, no novo CPC os elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, já pelo antigo CPC os requisitos para medida cautelar é a prova inequívoca e a verossimilhança na alegação.

A uma inovação no art.301 do CPC/15 que a tutela de urgência cautelar pode ser efetivada mediante sequestro, arresto, arrolamento de bens e registro de protesto contra alienação de bem e pelo CPC/73 não tem um artigo correspondente, no entanto, o art.273, §3º do CPC/73 diz que tutela antecipada para ser efetivada tem que observa os artigos 588, 461, §4º e §5º e 461-A. Visto que, nesse artigo é relacionado por se tratar da tutela antecipada e não da cautelar.

As novidades são os artigos 303 e 304 do CPC/15 que dispõe sobre o procedimento da tutela antecipada requerida em caráter antecedente e não há artigos no CPC/73 que versa sobre o novo procedimento da tutela de urgência antecipada antecedente.

O capítulo III do CPC/15 diz sobre do procedimento da tutela cautelar requerida em caráter antecedente no art.305 diz sobre requisitos e o fundamento, sendo que no CPC/73 tem o art.801 que dispõe sobre os requisitos e fundamentos com algumas mudanças nos incisos I, II e no ameaçado e o receio da lesão que no CPC/15 diz perigo de dano ou o risco resultado útil do processo.

Teve outra mudança que no art.308, §1º do CPC/15 que o pedido principal pode ser formulado conjuntamente com o pedido de tutela cautelar que no CPC/73 tem uma previsão legal, sendo observada uma modificação com base no princípio da celeridade.

Em comparação, com os códigos do novo e o antigo o art.309 com o art.808 que diz sobre cassação da eficácia da tutela concedida em caráter antecedente e no antigo código fala na medida cautelar. No inciso I a diferença está que novo diz em “pedido principal” e no antigo diz ação, pois no novo código o pedido principal pode ser junto com tutela.

No inciso II, a novidade está na palavra “efetivada” que no antigo era “se” e “executada”, pois se dariam em momentos diferentes. No inciso III, é claro a diferença que novo código o juiz julgar improcedente o pedido e no antigo declarar

extinto o processo, sendo visto que CPC/73 diz pode ser com ou sem resolução de mérito que no novo diz que será sem resolução do mérito.

No artigo 310 do CPC/15 é comparação artigo 810 do CPC/73 versam sobre o indeferimento da tutela cautelar no novo código e no antigo código medida cautelar e a diferença pedido principal e ação e na parte final do artigo o motivo do indeferimento for o reconhecimento de decadência ou de prescrição e que no antigo diz em acolher alegação de decadência ou de prescrição.

Para adentra mais no assunto, umas das grandes mudanças foram a estabilização das decisões da tutela de urgência requerida da forma antecedente e novo sistema das tutelas de urgência, os capítulos iram sintetiza com uma maior clareza o assunto e a problemática desse instituto trazido com advento da lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil Brasileiro).

2 TUTELA DE URGENCIA NO NOVO CPC

Esse novo instituto da tutela provisória da urgência é um mecanismo processual que não coloca por fim o processo não sendo definitiva a tutela. Essa modalidade de tutela provisória está prevista no art.294 do Código de Processo Civil Brasileiro de 2015 que diz: “A tutela provisória pode fundamenta-se em urgência ou evidência. ”.

De acordo com o Professor Alexandre Câmara¹, Doutor em direito processual, defini na sua obra o Novo Processo Civil Brasileiro: “São tutelas jurisdicionais não definitivas, fundadas em cognição sumária”.

Esse conceito traz uma noção de procedimento mais célere e eficaz para garantir a satisfação do jurisdicionado e o exame do juízo é menos profundo da causa, capaz de levar à prolação de decisões em um juízo de probabilidade e não de certeza.

Assim, pelo novo mecanismo a tutela de urgência pode ser requerida de forma antecedente ou incidente prelecionado no artigo 294, parágrafo único do Código de Processo Civil Brasileiro de 2015, a forma antecedente ocorrerá antes da propositura da petição inicial e a incidente será no decorrer do processo.

Quando a tutela for de caráter incidente será competente o juízo onde tramita o processo e no caso da tutela de caráter antecedente será postulada ao juízo em tese competente para conhecer o pedido principal conforme o art.299 do Código de Processo Civil Brasileiro de 2015.

No caso de processos onde a competência originária for dos tribunais e nos recursos, eventual requerimento será feito para órgão jurisdicionado competente para apreciar o mérito de acordo com o artigo 299, parágrafo único do Código Processo Civil Brasileiro de 2015.

Existem dos tipos de tutela provisória de urgência a cautelar e satisfativa ou antecipada estão previstas no parágrafo único do artigo 294 do Código de Processo Civil Brasileiro de 2015.

A tutela cautelar é destinada a assegurar o futuro resultado útil do processo, nos casos em que uma situação de perigo ponha em risco sua efetividade.

¹ CÂMARA, Alexandre de Feitas. *O novo processo civil brasileiro*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 25.

O grande mestre professor Alexandre Câmara² exemplifica a tutela de urgência cautelar:

No caso de um devedor que, antes de vencida sua dívida, tente desfazer-se de todos os bens penhoráveis. Não obstante a alienação desses bens não comprometa a existência bens penhoráveis. Não obstante a alienação desses bens não comprometa a existência do direito de crédito, certo é que o futuro processo de execução não será capaz de realizar na prática o direito substancial do credor se não houver no patrimônio do devedor bens suficientes para a realização do crédito.

Assim, verifica-se que há uma situação de risco para efetividade do processo, isto é, para a aptidão que o processo deve ter para realizar na prática o direito substancial que efetivamente exista.

No caso supramencionado, faz-se necessário a previsão mecanismo processuais destinados a garantir a efetividade do processo, garantindo a futura produção de seus resultados úteis. Todavia, a tutela de urgência cautelar não é satisfativa do direito, entretanto, uma tutela não satisfativa é destinada a proteger a capacidade do processo de produzir resultados úteis.

Já a tutela de urgência satisfativa ou antecipada se permite a imediata realização prática do direito alegado pelo demandante, revelando-se adequada em casos nos quais se afigure presente uma situação de perigo iminente para o próprio direito substancial.

Numa análise de um caso concreto, por exemplo, alguém postular a fixação de uma prestação de alimentícia, em caso no qual a demora do processo pode acarretar grave dano à própria subsistência do demandante.

Nesse caso, impõe-se existência de mecanismo capazes de viabilizar a concessão, em caráter provisório, da própria providência final postulada, a qual é concedida em caráter antecipado, permitindo-se uma satisfação provisória da pretensão deduzida pelo demandante.

Ambas as modalidades de tutela de urgência, portanto, têm como requisito essencial de concessão à existência de uma situação de perigo de dano iminente, resultante da demora do processo.

² CÂMARA, Alexandre de Feitas. *O novo processo civil brasileiro*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 32.

Este perigo pode ter por alvo a própria existência do direito material ou a efetividade do processo. Mas o *periculum in mora*, embora essencial, não é o único requisito essencial de concessão à existência de uma situação de perigo de dano iminente.

Esta, por se fundar em cognição sumária, exige também a probabilidade de existência do direito, conhecida como *fumus boni iuris* de acordo com o art. 300 do Código de Processo Civil Brasileiro de 2015³ que explicita assim: “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Sendo assim, os tribunais veem aplicando esses requisitos de forma clara para concessão da tutela de urgência, de acordo com o TJ-MG segue o seguinte acórdão⁴:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - TUTELAPROVISÓRIA DE URGÊNCIA - SUSTAÇÃO PROTESTO - REQUISITOS DO ART. 300 DO NOVO CÓDIGO PROCESSO CIVIL - AUSÊNCIA. Ausentes os requisitos da probabilidade do direito e/ou o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, não há que se conceder a antecipação da tutela jurisdicional. v.v: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - TUTELA PROVISÓRIACAUTELAR - DUPLICATAS - PROTESTO - INEFETIVIDADE NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - SUSTAÇÃO MEDIANTE CAUÇÃO. 1. A duplicata constitui título de crédito causal, cuja emissão somente pode ocorrer em razão de relação de compra e venda mercantil ou de prestação do serviço. 2. Para que a cártula se torne exigível é indispensável a comprovação da relação contratual e da efetiva entrega da mercadoria ou prestação de serviços. 3. Havendo indícios acerca da incongruência dos serviços contratados e os que devidamente foram prestados, uma vez prestação caução idônea, é possível a suspensão dos efeitos dos protestos realizados.

Tanto num caso como no outro deve a decisão ser apoiada em cognição sumária, a qual leva à prolação de decisão baseada em juízo de probabilidade. O que distingue os casos de cabimento da tutela de urgência cautelar daqueles em que cabível a tutela de urgência satisfativa é o tipo de situação de perigo existente.

³ BRASIL. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015*. Dispõe sobre o código de processo civil brasileiro. Brasília. mar. 2015. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em 11 dez. 2017.

⁴ TJMG. *Agravo de instrumento 10348160004894001*. Relatora: Des^a. Heloisa Combat, julgado em 8 nov. 2016. Jusbrasil. Brasília. Disponível em:< <https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/403067546/apelacao-civel-ac-10348160004894001-mg/inteiro-teor-403067615?ref=juris-tabs>>. Acesso em 11 dez. 2017.

Além desses requisitos já examinados, a tutela de urgência satisfativa exige mais um requisito para ser concedida. Trata-se de um requisito negativo: não se admite tutela de urgência satisfativa que seja capaz de produzir efeitos irreversíveis como previsto do §3º do art.300 do Código de Processo Civil Brasileiro de 2015⁵.

Esse requisito sobre irreversíveis pense num caso concreto, por exemplo, em uma decisão concessiva de tutela provisória que determinasse a demolição de um edifício ou a destruição de um documento, sendo assim, em casos assim é, a princípio, vedada a concessão da medida.

Nessa linha, tem uma decisão proferida pelo TRF- 2º REGIÃO⁶ que expõe a questão dos incisos do art.300 e seus incisos do CPC/15 que dispõe desta forma:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MILITAR TEMPORÁRIO. AERONÁUTICA. LIMITE ETÁRIO. POSSIBILIDADE. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS. DECISÃO NÃO TERATOLÓGICA. A tutela de urgência é provimento jurisdicional de caráter provisório, cuja concessão se encontra vinculada ao preenchimento de determinados requisitos, elencados no artigo 300 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil. Em análise perfunctória, o juiz deve, estando evidenciada a probabilidade do direito, convencer-se do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo. Além disso, é imprescindível que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, sendo certo que os requisitos para a concessão da tutela de urgência devem estar presentes de forma cumulativa. Não se vislumbra qualquer ilegalidade ou irrazoabilidade na conduta da Administração Militar ao considerar, como um dos motivos para conceder a prorrogação no serviço ativo, a limitação etária prevista no regramento militar, considerandose, ainda, que as particularidades da carreira militar tornam legítima a fixação de limites de idade, seja para ingresso seja para permanência na referida carreira, pelo que não se sustenta a alegada ilegalidade na hipótese de dispensa do militar temporário, sem estabilidade assegurada, por alcance da idade limite para prestação do serviço (ex vi dos artigos 31, § 1º, e 53, caput, do Decreto nº 6.854/09, que dispõe sobre o Regulamento da Reserva da Aeronáutica). Entendimento adotado por esta Egrégia Corte no sentido de que apenas em casos de decisão teratológica, com abuso de poder ou em flagrante descompasso com a Carta Magna, a lei ou orientação consolidada de Tribunal Superior ou deste Tribunal seria justificável sua reforma pelo órgão ad quem, em agravo de

⁵ BRASIL. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015*. Dispõe sobre o código de processo civil brasileiro. Brasília. mar. 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm>. Acesso em 11 dez. 2017.

⁶ TRF2. *Agravo de instrumento 00124228720154020000*. Relatora: Des^a. Vera Lúcia Lima, julgado em 11 mar. 2016. Jusbrasil. Brasília. Disponível em: <<https://trf-2.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/322112079/124228720154020000-0012422-8720154020000>>. Acesso em 12 dez. 2017.

instrumento, sendo certo que o pronunciamento judicial impugnado não se encontra inserido nessas exceções. Agravo de instrumento desprovido.

Há casos em que, não obstante a vedação encontrada no texto normativo será possível à concessão de tutela provisória urgente satisfativa que produza efeitos irreversíveis, desse modo o fórum Permanente de Processo Civil no enunciado 419⁷ diz que: “Não é absoluta a regra que proíbe a tutela provisória com efeitos irreversíveis”. Numa ação de Alimentos, basta analisar, que os alimentos são irrepitíveis, ou se autoriza a realização de intervenção cirúrgica ou fornecimento de medicamento.

De outro lado, porém, a denegação de medida produzirá efeitos irreversíveis sobre a própria subsistência do demandante, que afirma precisar da prestação alimentícia para prover seu sustento. Pois em casos assim cessa a vedação e passa a ser possível, desde que presentes os outros dois requisitos a concessão da tutela de urgência satisfativa.

Na concessão da tutela de urgência em qualquer de suas modalidades exigirá a prestação de uma caução de contracautela, que pode ser real ou fidejussória, a fim de proteger a parte contrária contra o risco de que venha a sofrer danos indevidos previstos art.300, § 1º do Código de Processo Civil de 2015⁸ aludi que:

Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

Trata-se de medida destinada a acautelar contra o assim chamado periculum in mora inverso, isto é, o perigo de que o demandado sofra, em razão da demora do processo, um dano de difícil ou impossível reparação.

Deve-se, porém, dispensar a caução de contracautela nos casos em que o demandante, por ser economicamente hipossuficiente, não puder oferecê-la.

⁷ FORÚM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS. *Enunciados do fórum permanente de processualistas civis*. São Paulo. mar. 2016. Disponível em:<<http://www.cpcnovo.com.br/wp-content/uploads/2016/06/FPPC-Carta-de-Sa%CC%83o-Paulo.pdf>>. Acesso em 11 dez. 2017.

⁸ BRASIL. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015*. Dispõe sobre o código de processo civil brasileiro. Brasília. mar. 2015. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em 11 dez. 2017.

Afinal, não se pode criar obstáculo econômico ao acesso à justiça, que não é garantido só aos fortes economicamente hipossuficiente, não é garantido só aos fortes economicamente, mas é assegurado universalmente.

Há entendimento consolidado no enunciado 497 FPPC⁹ que diz: “As hipóteses de exigência de caução para a concessão de tutela provisória de urgência devem ser definidas à luz do art. 520, IV, CPC”. Segundo o qual as hipóteses de exigência de caução devem ser definidas à luz do artigo 520, IV, do Código de Processo Civil de 2015¹⁰ explicita que:

O levantamento de depósito em dinheiro e a prática de atos que importem transferência de posse ou alienação de propriedade ou de outro direito real, ou dos quais possa resultar grave dano ao executado, dependem de caução suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos.

Por outro lado, deve-se dispensar a caução em todos os casos previstos no artigo 521 do Código de Processo Civil de 2015¹¹ junto com o enunciado 498 FPPC¹².

Nesse novo mecanismo da tutela de urgência, a qual pode ser deferida antes da oitiva da parte contrária (*inaudita altera parte*), liminarmente ou após a realização de uma audiência de justificação prévia.

Trata-se de, uma exceção ao princípio do contraditório, que exige debate prévio acerca do conteúdo das decisões capazes de afetar a esfera jurídica das pessoas, e que resulta do modelo constitucional de processo artigo 5º, LV, da

⁹ FORÚM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS. *Enunciados do fórum permanente de processualistas civis*. São Paulo. mar. 2016. Disponível em: <<http://www.cpcnovo.com.br/wp-content/uploads/2016/06/FPPC-Carta-de-Sa%CC%83o-Paulo.pdf>>. Acesso em 11 dez. 2017.

¹⁰ BRASIL. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015*. Dispõe sobre o código de processo civil brasileiro. Brasília. mar. 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em 11 dez. 2017.

¹¹ BRASIL. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015*. Dispõe sobre o código de processo civil brasileiro. Brasília. mar. 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em 11 dez. 2017.

¹² FORÚM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS. *Enunciados do fórum permanente de processualistas civis*. São Paulo. mar. 2016. Disponível em: <<http://www.cpcnovo.com.br/wp-content/uploads/2016/06/FPPC-Carta-de-Sa%CC%83o-Paulo.pdf>>. Acesso em 11 dez. 2017.

Constituição da República Federal Brasileira¹³ e constitui uma das normas fundamentais do Código Processo Civil¹⁴ previstos nos artigos 9º e 10º.

Assim, existe uma limitação inerente ao contraditório, o qual não pode ser transformado em um mecanismo obstativo do pleno acesso à justiça, pois é exatamente por isto que o próprio Código de Processo Civil prevê expressamente a possibilidade de concessão de tutela provisória de urgência sem prévia oitiva da parte contra quem a decisão será proferida.

Vale ressaltar, a importância frisar que esta possibilidade de concessão inaudita altera parte da tutela provisória de urgência é perfeitamente compatível com o modelo constitucional de processo, já que o princípio constitucional do contraditório como qualquer outro princípio pode conhecer exceções que também tenham legitimidade constitucional, como se dá no caso em exame, em que a regra que autoriza a concessão liminar da tutela de urgência encontra guarida no princípio constitucional do acesso à justiça.

As medidas cautelares são deferidas com base em um poder cautelar geral do juiz, não havendo no CPC (diferentemente do que se via na tradição do direito brasileiro desde suas origens lusitanas) a previsão de medidas cautelares específicas, mas, tão somente, do poder genericamente atribuído ao magistrado de ferir medidas cautelares.

É o que se verifica pela interpretação do artigo 301 do Código de Processo Civil de 2015¹⁵, segundo o qual “a tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante qualquer medida idônea para asseguarção do direito”.

Como já foi mencionada, a tutela de urgência pode ser requerida em caráter incidental ou antecedente presente do no artigo 294, parágrafo único do Código de Processo Civil¹⁶.

¹³ SENADO FEDERAL. *Constituição da república federativa do Brasil de 1988*. Brasília: Edições Técnicas – COEDIT, 2017.

¹⁴ BRASIL. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015*. Dispõe sobre o código de processo civil brasileiro. Brasília. mar. 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em 11 dez. 2017.

¹⁵ BRASIL. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015*. Dispõe sobre o código de processo civil brasileiro. Brasília. mar. 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em 11 dez. 2017.

¹⁶ BRASIL. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015*. Dispõe sobre o código de processo civil brasileiro. Brasília. mar. 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em 11 dez. 2017.

O requerimento incidental não se submete a qualquer formalidade, podendo ser deduzido na própria petição inicial ou na contestação que sirva também como petição de oferecimento da reconvenção, pode ser também em qualquer outra petição que venha a ser apresentada nos autos.

No caso da tutela de urgência antecedente existem normas específicas, já que formulado em um momento anterior àquele em que se deduz a demanda principal.

As normas específicas que a lei processual trouxe estão elencadas no artigos 303 e no artigo 304¹⁷, os quais especificam apenas naquele as hipóteses em que “a urgência for contemporânea à propositura da ação”, assim, poderá o demandante limitar-se a, na petição inicial, requerer a tutela de urgência satisfativa, com a indicação do pedido de tutela final, a exposição sumária da causa, do direito que se busca realizar e da situação de perigo de dano iminente segundo o artigo 303, além do valor da causa art.303, § 4º do Código de Processo Civil Brasileiro de 2015.¹⁸

Observa-se uma previsão legislativa muito útil, o livro O Novo Processo Civil Brasileiro do Mestre Alexandre Câmara¹⁹, traz um exemplo que relata de forma coerente análise do artigo: “O caso de alguém que, passando mal durante a madrugada, precisa ser submetido a uma cirurgia de emergência e, por qualquer razão, a operadora de seu plano de saúde não autoriza a intervenção”.

Com isso, seria um absurdo exigir do demandante e de seu advogado a elaboração de uma petição inicial completa, formalmente perfeita, que preenchesse todos os requisitos impostos por lei.

É fundamental que a lei processual admita, em casos assim, uma petição inicial “incompleta”, mas que se revele suficiente para permitir a apreciação do requerimento de tutela de urgência satisfativa.

Tenha-se claro, então, que a técnica no artigo 303 do Código de Processo Civil Brasileiro de 2015²⁰ será usada apenas naqueles casos em que a urgência seja

¹⁷ BRASIL. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015*. Dispõe sobre o código de processo civil brasileiro. Brasília. mar. 2015. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em 11 dez. 2017.

¹⁸ BRASIL. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015*. Dispõe sobre o código de processo civil brasileiro. Brasília. mar. 2015. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em 11 dez. 2017.

¹⁹ CÂMARA, Alexandre de Feitas. *O novo processo civil brasileiro*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 47.

²⁰ BRASIL. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015*. Dispõe sobre o código de processo civil brasileiro. Brasília. mar. 2015. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em 11 dez. 2017.

contemporânea à propositura da ação, devendo-se entender esta expressão no sentido de que a regra aqui examinada é aplicável naqueles casos em que, surgida a situação de urgência, faz-se necessária a propositura de forma imediata da demanda.

Após o protocolo da petição, a demanda será apreciada pelo juiz e, deferida a tutela de urgência satisfativa postulada, incumbirá ao demandante aditar a petição inicial, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, em quinze dias corridos, nos termos que determina o artigo 303, §1º do Código de Processo Civil Brasileiro de 2015²¹.

Este aditamento se nos fará mesmos autos não se podendo exigir do demandante o recolhimento de novas custas processuais artigo 303, §3º do Código de Processo Civil Brasileiro de 2015²².

Não sendo feito este aditamento, o processo será extinto sem resolução do mérito como previsto no artigo 301, §2º do Código de Processo Civil Brasileiro de 2015²³.

Em relação ao termo aditamento dito pelo artigo 303, §3º do Código de Processo Civil de 2015²⁴ da inicial houve uma polêmica de inconstitucionalidade entre a doutrina se seria aditamento ou emenda da inicial no caso da tutela de urgência satisfativa antecedente, pois o aditamento significa aumentar, adicionar, acrescentar ou ampliar, sendo sua previsão no Código de Processo Civil Brasileiro no artigo 329²⁵. Já a emenda significar corrigir, consertar e expurgar defeitos e irregularidades, segundo o artigo 321 do Código de Processo Civil de 2015²⁶ que diz se não for atendida essas exigências, acarretará indeferimento da exordial.

²¹ BRASIL. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015*. Dispõe sobre o código de processo civil brasileiro. Brasília. mar. 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em 11 dez. 2017.

²² BRASIL. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015*. Dispõe sobre o código de processo civil brasileiro. Brasília. mar. 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em 11 dez. 2017.

²³ BRASIL. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015*. Dispõe sobre o código de processo civil brasileiro. Brasília. mar. 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em 11 dez. 2017.

²⁴ BRASIL. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015*. Dispõe sobre o código de processo civil brasileiro. Brasília. mar. 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em 11 dez. 2017.

²⁵ BRASIL. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015*. Dispõe sobre o código de processo civil brasileiro. Brasília. mar. 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em 11 dez. 2017.

²⁶ BRASIL. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015*. Dispõe sobre o código de processo civil brasileiro. Brasília. mar. 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em 11 dez. 2017.

Ao final, a doutrina majoritária ficou pelo aditamento fundamentado do que seria um aumento do pedido da inicial.

Depois do aditada a petição inicial, o réu será citado e intimado para comparecer à audiência de conciliação ou mediação e, não havendo acordo, correrá o prazo para oferecimento de contestação (artigo 303, §1º, II e III²⁷).

Caso não estejam presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência satisfativa, esta será indeferida, caso em que a petição inicial deverá ser emendada no prazo de cinco dias, sob pena de seu indeferimento e a consequente extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 303, §6º²⁸).

Visto isso, é preciso passar ao exame do procedimento a ser observado para o caso de tutela cautelar requerida em caráter antecedente. Neste instituto, deve haver interesse em postular medida cautelar antes do ajuizamento da demanda de tutela final.

Pense-se, por exemplo, na hipótese em que um devedor de dívida ainda não vencida e que contra quem ainda não é possível ajuizar demanda para cobrança esteja a tentar desfazer-se de seus bens penhoráveis.

Neste caso, haveria interesse em postular-se a medida cautelar de apreensão de bens destinados a garantir a futura execução em caráter antecedente.

Pois em hipóteses assim, a petição inicial deverá indicar a causa principal, com seu fundamento e a exposição sumária do direito para o qual se buscará proteção, além do perigo de dano ou o risco para o resultado útil do processo previsto no artigo 305 do Código de Processo Civil de 2015²⁹.

Em outros termos, a petição inicial precisará indicar o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

²⁷ BRASIL. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015*. Dispõe sobre o código de processo civil brasileiro. Brasília. mar. 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em 11 dez. 2017.

²⁸ BRASIL. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015*. Dispõe sobre o código de processo civil brasileiro. Brasília. mar. 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em 11 dez. 2017.

²⁹ BRASIL. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015*. Dispõe sobre o código de processo civil brasileiro. Brasília. mar. 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em 11 dez. 2017.

Sendo assim, se o juiz entenda que a medida postulada não é cautelar, mas satisfativa deverá, após ouvir o demandante, por força do que dispõe o artigo 303 do Código de Processo Civil Brasileiro de 2015³⁰.

Este dispositivo deve ser entendido de forma ampla, capaz de englobar também a situação inversa, isto é, tendo o demandante se válido da técnica prevista no artigo 303 para postular uma medida de urgência antecedente que o juiz repute cautelar, deverá o magistrado, depois de ouvir o demandante, determinar que se observe o regime previsto no artigo 305, como se vê no enunciado 502 do FPPC³¹: “Caso o juiz entenda que o pedido de tutela antecipada em caráter antecedente tenha natureza cautelar, observará o disposto no art.305 e seguinte”

Há, pois, uma convertibilidade entre essas duas técnicas processuais, sendo possível que o demandante tenha optado por uma e, por decisão judicial, a via eleita seja convertida na outra.

Observe-se que não se trata, aqui, propriamente, de fungibilidade, já que não será o caso de admitir-se o emprego de uma técnica em substituição a outra.

O que se tem é, mesmo, convertibilidade, já que a técnica equivocadamente empregada será convertida em outra.

Proposta a demanda que tenha por objeto uma medida cautelar antecedente, o réu será citado para, no prazo de cinco dias previsto no artigo 306 do Código de Processo Civil de 2015³², oferecer contestação e indicar as provas que pretende produzir.

Não sendo contestado o pedido no prazo, serão presumidas relativamente, *luris Tantum*, verdadeiras as alegações feitas pelo autor a respeito dos fatos da causa, cabendo ao juiz decidir no prazo de cinco dias de acordo com o artigo 307 do Código de Processo Civil Brasileiro de 2015³³.

³⁰ BRASIL. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015*. Dispõe sobre o código de processo civil brasileiro. Brasília. mar. 2015. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em 11 dez. 2017.

³¹ FORÚM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS. *Enunciados do fórum permanente de processualistas civis*. São Paulo. mar. 2016. Disponível em:<<http://www.cpcnovo.com.br/wp-content/uploads/2016/06/FPPC-Carta-de-Sa%CC%83o-Paulo.pdf>>. Acesso em 11 dez. 2017.

³² BRASIL. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015*. Dispõe sobre o código de processo civil brasileiro. Brasília. mar. 2015. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em 11 dez. 2017.

³³ BRASIL. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015*. Dispõe sobre o código de processo civil brasileiro. Brasília. mar. 2015. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em 11 dez. 2017.

Deferida a medida cautelar, o que pressupõe a presença conjunta de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, será ela efetivada, correndo um prazo de trinta dias para que o demandante formule o pedido principal, caso este já não tiver sido formulado na petição inicial, o que também é possível, nos termos do artigo 308, § 1º do Código de Processo Civil Brasileiro de 2015³⁴.

O qual deverá ser apresentado nos mesmos autos, independentemente do recolhimento de novas custas.

No momento do ajuizamento do pedido principal, fica o demandante autorizado a aditar a causa de pedir, complementando-a caso previsto no artigo 308, § 2º do Código de Processo Civil Brasileiro de 2015³⁵.

Formulado tempestivamente o pedido principal, as partes serão intimadas a participar de audiência de conciliação ou mediação, sem necessidade de realizar-se nova citação, nos termos do art.308, §3º do Código de Processo Civil Brasileiro de 2015.

Não havendo auto composição, correrá o prazo para oferecimento de contestação ao pedido principal previsão artigo 308, §4º do Código Processo Civil Brasileiro de 2015³⁶, observando-se, daí por diante, o procedimento comum.

A medida cautelar deferida em caráter antecedente para de produzir efeitos se ocorrer qualquer das hipóteses previstas no artigo 309 do Código de Processo Civil de 2015³⁷. É que, exatamente em razão de ter sido postulada e deferida antes da formulação do pedido principal, impõe-se a previsão de mecanismos que assegurem que a medida urgente não se eternize, dada sua necessidade temporariedade.

Por outro lado, a primeira hipótese prevista na lei de cessação da eficácia da medida cautelar antecedente é precisamente aquela em que o pedido principal,

³⁴ BRASIL. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015*. Dispõe sobre o código de processo civil brasileiro. Brasília. mar. 2015. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em 11 dez. 2017.

³⁵ BRASIL. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015*. Dispõe sobre o código de processo civil brasileiro. Brasília. mar. 2015. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em 11 dez. 2017.

³⁶ BRASIL. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015*. Dispõe sobre o código de processo civil brasileiro. Brasília. mar. 2015. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em 11 dez. 2017.

³⁷ BRASIL. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015*. Dispõe sobre o código de processo civil brasileiro. Brasília. mar. 2015. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em 11 dez. 2017.

principal não é formulado no prazo previsto no art. 308 do Código de Processo Civil Brasileiro de 2015³⁸ que explica:

Efetivada a tutela cautelar, o pedido principal terá de ser formulado pelo autor no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que será apresentado nos mesmos autos em que deduzido o pedido de tutela cautelar, não dependendo do adiantamento de novas custas processuais.

Com isso, cessa eficácia de medida cautelar antecedente que não seja “efetivada” em trinta dias na conformidade do artigo 309, II, do Código de Processo Civil Brasileiro de 2015³⁹.

Essa demora é exclusivamente imputável ao serviço judiciário, contudo, não pode acarretar prejuízo para o autor, motivo pelo qual se deve considerar que bastará ao demandante, no prazo de trinta dias, praticar todos os atos necessários para viabilizar a efetivação da medida, para que a decisão concessiva da tutela cautelar permaneça eficaz.

No primeiro caso, cessa a eficácia da medida cautelar se o pedido principal for julgado improcedente ou se o processo for extinto sem resolução do mérito como o artigo 309, III do Código de Processo Civil Brasileiro de 2015, e não se poderá considerar presente o *fumus boni iuris* se, em cognição exauriente, tiver o juiz decidido no sentido de que o direito substancial não existe.

No segundo caso, não se poderá cogitar de *periculum in mora*, na modalidade perigo de infrutuosidade, pois não há risco para efetividade do futuro resultado do processo se a produção de tal resultado é inviável, havendo obstáculo à apreciação do mérito da causa.

Também cessa a eficácia da medida cautelar se o pedido vier a ser julgado procedente e o direito material vier a ser definitivamente efetivado e satisfeito e no Fórum Permanente de Processo Civil no enunciado 504⁴⁰ aludi-nos: “Cessa a eficácia

³⁸ BRASIL. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015*. Dispõe sobre o código de processo civil brasileiro. Brasília. mar. 2015. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em 11 dez. 2017.

³⁹ BRASIL. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015*. Dispõe sobre o código de processo civil brasileiro. Brasília. mar. 2015. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em 11 dez. 2017.

⁴⁰ FORUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS. *Enunciados do fórum permanente de processualistas civis*. São Paulo. mar. 2016. Disponível em:<<http://www.cpcnovo.com.br/wp-content/uploads/2016/06/FPPC-Carta-de-Sa%CC%83o-Paulo.pdf>>. Acesso em 11 dez. 2017.

da tutela cautelar concedida em caráter antecedente, se a sentença for de procedência do pedido principal, e o direito objeto do pedido foi definitivamente efetivado e satisfeito.”

Em caso que cesse a eficácia da medida cautelar antecedente, fica vedado ao demandante renovar o pedido de tutela provisória não satisfativa pelo mesmo fundamento, cabe ressaltar, por óbvio, a possibilidade de se formular pedido idêntico por fundamento diverso, nos termos do artigo 309, parágrafo único do Código de Processo Civil Brasileiro de 2015⁴¹.

Com o indeferimento da medida cautelar ou a cessação de sua eficácia nos casos previstos nos incisos I, II e III do artigo 309 Código de Processo Civil Brasileiro de 2015, e isso não impede a parte de formular o pedido principal, nem influir em seu julgamento do artigo 310 do Código de Processo Civil Brasileiro de 2015.

Assim, isto resulta do fato de que a decisão sobre o requerimento de tutela cautelar baseia-se em cognição sumária, não estando apto a alcançar a autoridade de coisa julgada. Ressalva-se, porém, o caso de ter sido a medida cautelar indeferida por reconhecimento de decadência ou prescrição como previsto na parte final do artigo 310 do Código de Processo Civil Brasileiro de 2015⁴² aludi no dispositivo: “salvo se o motivo do indeferimento for o reconhecimento de decadência ou de prescrição”.

Com a comparação com o antigo 810 do CPC/73, existem decisões que traz impossibilidade aplicação da tutela cautelar, por exemplo, a decisão do TJ-PR⁴³ que disse do seguinte modo:

ACORDAM os integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em REJEITAR OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO EM CAUTELAR PREPARATÓRIA PARA AÇÃO PRINCIPAL. INAPLICABILIDADE AO CASO CONCRETO. CONTROVÉRSIA SOLUCIONADA PELOS

⁴¹ BRASIL. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015*. Dispõe sobre o código de processo civil brasileiro. Brasília. mar. 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em 11 dez. 2017.

⁴² BRASIL. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015*. Dispõe sobre o código de processo civil brasileiro. Brasília. mar. 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em 11 dez. 2017.

⁴³ TJPR. *Embargos de declaração cível*. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral, julgado em 15 fev. 2017. Jusbrasil. Brasília. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/diarios/documentos/444652473/andamento-do-processo-n-1484695-8-01-embargos-de-declaracao-civel-30-03-2017-do-tjpr>>. Acesso em 12 dez. 2017.

FUNDAMENTOS EXPOSTOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA. MATÉRIA NÃO DEVOLVIDA AO 2º GRAU DE JURISDIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

3 DA ESTABILIZAÇÃO DAS DECISÕES DA TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTES

A grande novidade do Novo Código de Processo Civil de 2015⁴⁴ é estabilização da tutela de urgência satisfativa antecedente. O artigo 304 do Código de Processo Brasileiro Civil de 2015 que traz um novo mecanismo de estabilidade de uma decisão interlocutória que não põem pôr fim a demanda, pois o artigo diz se não tiver interposto o agravo de instrumento.

Significa dizer que, concedida a tutela de urgência satisfativa nos termos do artigo 303 do Código do Processo de Civil de 2015 e não tendo réu interposto recurso contra a decisão concessiva da tutela antecipada, está se tornará estável, devendo o processo ser extinto sem resolução do mérito previsto no artigo 304, §1º do Código do Processo Civil Brasileiro de 2015⁴⁵.

No caso do recurso interposto por assistente simples do réu também impede a estabilização da tutela antecipada, salvo se o réu expressamente se manifestar no sentido de que prefere a estabilização, assim existe um enunciado 501 do fórum permanente de processo civil⁴⁶ que diz: “A tutela antecipada concedida em caráter antecedente não se estabilizará quando for interposto recurso pelo assistente simples, salvo se houver manifestação expressa do réu em sentido contrário”.

Entretanto, a decisão que concede a tutela de urgência estável não faz coisa julgada, como estabelece expressamente o artigo 304, §6º, o que é consequência inexorável do fato de ter sido ela proferida com apoio em cognição sumária e não em cognição exauriente.

Assim, seus efeitos se tornam estáveis e só podem ser afastados por decisão judicial que a desconstitua, proferida em demanda proposta por alguma das partes em face da outra como preceitua o artigo 304, §3º e §6º, in fine do Código de

⁴⁴ BRASIL. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015*. Dispõe sobre o código de processo civil brasileiro. Brasília. mar. 2015. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm>. Acesso em 11 dez. 2017.

⁴⁵ BRASIL. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015*. Dispõe sobre o código de processo civil brasileiro. Brasília. mar. 2015. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm>. Acesso em 11 dez. 2017.

⁴⁶ FORÚM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS. *Enunciados do fórum permanente de processualistas civis*. São Paulo. mar. 2016. Disponível em:<<http://www.cpcnovo.com.br/wp-content/uploads/2016/06/FPPC-Carta-de-Sa%CC%83o-Paulo.pdf>>. Acesso em 11 dez. 2017.

Processo Civil Brasileiro de 2015⁴⁷. Não havendo formação de coisa julgada, não se admite, em hipótese alguma, a “ação rescisória” como mecanismo de impugnação da decisão que tenha declarado estabilizada a tutela antecipada tendo um enunciado 33 do FPPC⁴⁸.

Uma vez estabilizada a tutela satisfativa de urgência, conclui-se, será possível a qualquer das partes ajuizarem, em face da outra, demanda com o fim de obter a revisão, reforma ou invalidação da decisão concessiva da tutela antecipada estável, conforme o artigo 304, §4º do Código de Processo Civil Brasileiro de 2015⁴⁹ que diz: “qualquer das partes poderá requerer o desarquivamento dos autos em que foi concedida a medida, para instruir a petição inicial da ação a que se refere o §2º, prevento o juízo em que a tutela antecipada concedida.”.

Só no caso de vir a ser proposta esta demanda é que será possível a revogação dos efeitos da tutela antecipada estável, devendo este novo processo tramitar perante o mesmo juízo em que se desenvolveu o processo no qual fora deferida a tutela que se estabilizou, o qual terá competência funcional para conhecer da demanda de desconstituição da tutela antecipada estável.

A tutela antecipada estável para ser desconstituída tem prazo decadencial de dois anos, devendo o prazo contado a partir da ciência da decisão que extinguiu o processo no qual foi deferida a tutela antecipada que se tenha estabilizado previsto artigo 304, §5º, trata-se de prazo decadencial, o que atrai toda a regulamentação da decadência prevista no Código Civil Brasileiro de 2002.

Há duas questões muito importantes a respeito da estabilização da tutela antecipada, a primeira delas diz respeito ao sentido que se deve atribuir ao vocábulo “recurso” no caput do artigo 304 Código Processo Civil Brasileiro de 2015⁵⁰ e a segunda diz respeito à exata compreensão do que é necessário para ocorrer à

⁴⁷ BRASIL. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015*. Dispõe sobre o código de processo civil brasileiro. Brasília. mar. 2015. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em 11 dez. 2017.

⁴⁸ FORÚM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS. *Enunciados do fórum permanente de processualistas civis*. São Paulo. mar. 2016. Disponível em:<<http://www.cpcnovo.com.br/wp-content/uploads/2016/06/FPPC-Carta-de-Sa%CC%83o-Paulo.pdf>>. Acesso em 11 dez. 2017.

⁴⁹ BRASIL. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015*. Dispõe sobre o código de processo civil brasileiro. Brasília. mar. 2015. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em 11 dez. 2017.

⁵⁰ BRASIL. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015*. Dispõe sobre o código de processo civil brasileiro. Brasília. mar. 2015. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em 11 dez. 2017.

estabilização. E isto se diz respeito porque o artigo 304 exige, para a estabilização da tutela antecipada, que o réu não recorra.

Deve-se afirmar, em primeiro lugar, que a referência a “recurso”, no caput do artigo 304, pode ser compreendida de duas maneiras diferentes: como recurso stricto sensu que significa afirmar que só não haveria a estabilização da tutela antecipada se o réu interpusesse agravo contra a decisão concessiva da medida de urgência, ou, em um sentido mais amplo, como meio de impugnação que englobaria outros remédios sem natureza recursal.

O vocábulo recurso aparece no CPC⁵¹, sendo excluído o artigo 304, já que é o significado da palavra neste artigo que se busca determinar, com três diferentes significados.

O primeiro é o sentido estrito de recurso para o direito processual, ou seja, um mecanismo destinado especificamente a impugnar decisões judiciais no mesmo processo em que proferidas, provocando seu reexame.

O segundo sentido em que o substantivo recurso aparece invariavelmente acompanhado do adjetivo tecnológico, como se dá, por exemplo, artigo 236, §3º do Código de Processo Civil de 2015⁵² é o de meio, a significar o mecanismo permitido pela tecnologia para a prática de atos eletrônicos.

Portanto, usa-se no CPC a expressão recursos em alguns dispositivos para fazer menção a dinheiro.

No artigo 304 a palavra não está relacionada aos meios tecnológicos nem a dinheiro, além disso, o texto do artigo 304 faz uso do verbo interpor, o qual é, no jargão do direito processual, empregado apenas quando se trata de recursos stricto sensu. Junte-se a isto o fato de que se faz alusão a recurso contra uma decisão, e tudo isso só pode indicar que a norma se vale do conceito estrito recursos.

De tal modo, é de considerar que só a interposição de recurso, pelo demandado, de recurso é capaz de impedir a estabilização da tutela antecipada de urgência antecedente.

⁵¹ BRASIL. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015*. Dispõe sobre o código de processo civil brasileiro. Brasília. mar. 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em 11 dez. 2017.

⁵² BRASIL. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015*. Dispõe sobre o código de processo civil brasileiro. Brasília. mar. 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em 11 dez. 2017.

E no caso do mero fato do réu oferecer a contestação não será suficiente para impedir a estabilização.

Adiante, é que o artigo 303, §1º, I, do Código de Processo Civil Brasileiro de 2015⁵³, exige que, deferida a tutela de urgência satisfativa antecedente, o autor emende a petição inicial, sob pena de extinção do processo, devendo fazê-lo no prazo de quinze dias.

Cabe ressaltar, este prazo, ordinariamente, terminará antes do prazo para interposição de agravo de instrumento pelo réu.

Esse prazo também é de quinze dias, mas começará a correr posteriormente, já que seu termo inicial será, normalmente, a juntada aos autos da prova citação realizada; isto sem falar nos casos em que o demandado seja assistido pela Defensoria Pública ou se trate de pessoa jurídica de direito público, hipóteses nas quais o prazo recursal será contado em dobro.

É claro, porém, que no caso de ter o autor emendado a petição inicial e, além disso, ter o réu recorrido contra a decisão concessiva da medida urgente, não haverá estabilização, devendo o processo seguir normalmente.

Há uma hipótese de o autor emendar a petição inicial e o réu não interpor agravo, assim, neste caso, terá havido uma manifestação de vontade do autor de prosseguir com o processo.

Não se pode, porém, excluir a possibilidade de que o autor o tenha feito simplesmente porque não sabia se o réu iria ou não agravar, tendo então receado a extinção do processo sem resolução do mérito.

Nessa hipótese, não tendo o réu interposto o recurso, só não terá havido a estabilização da tutela antecipada por ter o autor emendado a inicial, mas é possível imaginar que a ele interesse a estabilização.

Da tutela antecipada por ter o autor emendado a inicial, mas é possível imaginar que a ele interesse a estabilização.

A solução adequada para este caso, pois, será exigir do juiz que profira despacho advertindo o autor do fato para este caso, pois, será exigir do juiz que profira despacho advertindo o autor do fato de que, por não ter o réu recorrido, pode acontecer a estabilização da tutela antecipada.

⁵³ BRASIL. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015*. Dispõe sobre o código de processo civil brasileiro. Brasília. mar. 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em 11 dez. 2017.

Admitiu-se que o autor desista da ação, caso em que o processo será extinto sem resolução do mérito e, automaticamente, estará estabilizada a tutela antecipada de urgência antecedente.

Caso o autor não desista da ação, porém, o processo seguirá em direção a uma decisão fundada em cognição exauriente, não se cogitando de estabilização da tutela de urgência satisfativa antecedente.

Deve-se admitir, pelos mesmos fundamentos, que o autor, ao aditar a petição inicial, já declare que só pretende o prosseguimento do processo se o réu agravar, contentando-se com a estabilização da tutela antecipada será declarada estável.

Outra hipótese possível é o autor não ter emendado a petição inicial e o réu pretender recorrer.

Como o prazo para emenda da inicial ordinariamente terminará antes do prazo para interposição do recurso, há em tese o risco de que o processo seja extinto antes de ser interposto o agravo.

Isto não pode ocorrer, porém. Caso o autor não emende a petição inicial, não pode o processo ser desde logo extinto, já que é preciso aguardar-se o prazo recursal.

É preciso, então, que o juízo, verificando que autor não emendou a petição inicial, aguarde o prazo recursal para que se possa verificar qual terá sido a conduta do réu.

Caso o autor não emende a petição inicial, não pode o processo ser desde logo extinto, já que é preciso aguardar-se o prazo recursal.

Também, é necessário, que o juízo, verificando que o autor não emendou a petição inicial, aguarde o prazo recursal para que se possa verificar qual terá sido a conduta do réu.

Caso o réu interponha o agravo, deverá o juiz extinguir o processo e, em razão da interposição do recurso, revogar a tutela antecipada, a qual não se estabilizou. O recurso, neste caso, não terá seu mérito julgado. Incumbirá ao tribunal, neste caso declarar o recurso.

Pode acontecer de o autor não emendar a inicial e o réu não interpor recurso deve se considerar, neste caso, que ao autor revelou suficiente a tutela de urgência já deferida, não tendo ele interesse em prosseguir com o processo em

direção a um julgamento final fundado em cognição exauriente, e que ao réu não interessou praticar o ato necessário para impedir a estabilização da tutela antecipada.

O Professor Alexandre Câmara⁵⁴ sintetiza claramente o sistema da estabilização da tutela antecipada de urgência antecedente:

Se o autor emendar a inicial e o réu agravar, não haverá estabilização, e o processo seguirá regularmente; se o autor emendar a inicial e o réu não agravarem, o juiz deverá inquirir o autor sobre sua intenção de ver o processo prosseguir em direção a uma sentença de mérito, apta a alcançar a coisa julgada (o que impede a estabilização da tutela antecipada), ou, se o autor prefere desistir da ação, caso em que haverá estabilização e o processo será extinto sem resolução do mérito (sendo possível, como já visto, que o autor se tenha antecipado e, ao emendar a petição inicial, tenha declarado que o fazia apenas para a eventualidade de o réu agravar, caso em que haverá estabilização da tutela antecipada), ou, se o autor prefere desistir da ação, caso em que haverá estabilização e o processo será extinto sem resolução do mérito(sendo possível, como já visto, que o autor se tenha antecipado e, ao emendar a petição inicial, tenha declarado que o fazia apenas para a eventualidade de o réu agravar, caso em que o resultado será o mesmo que aqui foi apresentado); se o autor não emendar a inicial, ainda assim o réu poderá agravar, com único intuito de impedir a estabilização, a qual não acontecerá, restando extinto o processo e revogada a tutela antecipada, não sendo julgado o mérito do recurso, que estará prejudicado; se o autor não emendar a petição inicial e o réu não agravar ocorrerá a estabilização, a qual não acontecerá, restando extinto o processo e revogada a tutela antecipada, não sendo julgado o mérito do recurso, que estará prejudicado; se o autor não emendar a petição inicial e o réu não agravar ocorrerá a estabilização e o processo será extinto sem resolução do mérito, devendo o juízo declarar estabilizada a tutela antecipada.

Com a extinção do processo pela falta de não ter sido aditada a petição inicial e não ocorrendo a estabilização da tutela antecipada pelo o réu não ter agravado contra decisão que a concedera, será possível a liquidação para fins de responsabilização civil do requerente da medida, apurando-se os danos indevidamente suportados pelo demandado, conforme o enunciado 499 do FPPC⁵⁵ que diz:

⁵⁴ CÂMARA, Alexandre de Feitas. *O novo processo civil brasileiro*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 153.

⁵⁵ FORUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS. *Enunciados do fórum permanente de processualistas civis*. São Paulo. mar. 2016. Disponível em: <<http://www.cpcnovo.com.br/wp-content/uploads/2016/06/FPPC-Carta-de-Sa%CC%83o-Paulo.pdf>>. Acesso em 11 dez. 2017.

Efetivada a tutela de urgência e, posteriormente, sendo o processo extinto sem resolução do mérito e sem estabilização da tutela, será possível fase de liquidação para fins de responsabilização civil do requerente da medida e apuração de danos.

Nota-se, por fim, que tudo que aqui se disse acerca da tutela de urgência antecipada antecedente irá caber também nos casos em que, na petição inicial, tenha o autor formulado o requerimento de tutela antecipada em conjunto com o pedido de tutela final, o qual é possível por aplicação analógica do artigo 308, §1º do Código de Processo Civil Brasileiro de 2015⁵⁶.

Nesta hipótese, porém, não haverá que se cogitar de emenda à inicial, mas no caso de o réu não interpor recurso contra a decisão concessiva da tutela de urgência, poderá o autor desistir da ação para, com isto, provocar a estabilização da tutela antecipada, sendo essencial que o juízo, diante da constatação do fato de que o réu não recorreu, advirta o autor da possibilidade de estabilização, o que é uma manifestação de atitude cooperativa.

Aplica-se, também, o regime da estabilização da tutela antecipada aos alimentos provisórios previstos no art.4º da Lei nº 5.478/1968, conforme se lê no enunciado 500 do FPPC⁵⁷ aludi-nos: “O regime da estabilização da tutela antecipada antecedente aplica-se aos alimentos provisórios previstos no art. 4º da Lei 5.478/1968, observado o §1º do art. 13 da mesma lei.”

Vale registrar quanto ao ponto que é perfeitamente admissível a estabilização da tutela antecipada deferida tutela antecipada contra o Município para que se outorgue ao demandante uma “certidão positiva com efeito de negativa” (o que se dá quando o contribuinte deixou de recolher algum tributo, mas o está a discutir judicialmente, estando suspensa sua exigibilidade).

Pode não haver interesse de qualquer das partes no prosseguimento do processo, sendo acionar, não tendo o Poder Público qualquer razão para prosseguir com uma discussão que provavelmente não lhe traria qualquer proveito.

⁵⁶ BRASIL. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015*. Dispõe sobre o código de processo civil brasileiro. Brasília. mar. 2015. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm>. Acesso em 11 dez. 2017.

⁵⁷ FORÚM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS. *Enunciados do fórum permanente de processualistas civis*. São Paulo. mar. 2016. Disponível em:<<http://www.cpcnovo.com.br/wp-content/uploads/2016/06/FPPC-Carta-de-Sa%CC%83o-Paulo.pdf>>. Acesso em 11 dez. 2017.

O mesmo se pode pensar em outros casos em que se defere tutela antecipada contra o Poder Público para outorga de bens de valor econômico irrisório, assim, portanto, é perfeitamente possível a estabilização contra a Fazenda Pública.

Nesse sentido, existe uma decisão do tribunal de Minas Gerais⁵⁸ que explica que contra a Fazenda Pública cabe a estabilização da tutela antecipada de acordo com a seguinte decisão:

APELAÇÃO CÍVEL. PROCEDIMENTO DA TUTELA ANTECIPADA REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE. AUSÊNCIA DE RECURSO. INTERPRETAÇÃO LITERAL DO ART. 304 DO NCPC. ESTABILIZAÇÃO DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPATÓRIA. APLICABILIDADE À FAZENDA PÚBLICA.

O art. 304 apresenta uma redação clara em relação ao requisito para se tornar estável a tutela de urgência na modalidade antecipada, isto é, a não interposição de recurso contra a decisão que a conceder. O legislador optou por utilizar o termo "recurso" contra a decisão que conceder a tutela de urgência, na modalidade antecipada, não cabendo ao intérprete sua ampliação, no sentido de admitir qualquer impugnação para obstaculizar a estabilização da tutela concedida, com a consequente extinção do processo. Lecionam os Professores Érico Andrade (UFMG) e Dierle Nunes (PUC Minas) que, se obtida a tutela de urgência, no procedimento preparatório da tutela antecipatória (satisfativa), e o réu não impugnar a tutela concedida, mediante recurso de agravo de instrumento (art. 1015, I, novo CPC), o juiz vai extinguir o processo e a medida liminar antecipatória da tutela vai continuar produzindo seus efeitos concretos mesmo na ausência de apresentação do pedido principal (art. 304, §§ 1º e 3º, novo CPC). A Fazenda Pública se submete ao regime de estabilização da tutela antecipada, por não se tratar de cognição exauriente sujeita a remessa necessária. (Enunciado 21 sobre o NCPC do TJMG). Recurso improvido.

Ademais, cabe expor, que o STJ⁵⁹ também tem decisões nesse sentido da validade do princípio da estabilização contra a fazenda pública, conforme a seguinte decisão:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECUPERAÇÃO AMBIENTAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. LIMINAR CONCEDIDA, EXCEPCIONALMENTE, SEM OITIVA PRÉVIA DA

⁵⁸ TJMG. *Apelação cível 10348160004894001/MG*. Relator: Des^a. Heloisa Combat, julgado em 8 nov. 2016. Jusbrasil. Brasília. Disponível em: < <https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/403067546/apelacao-civel-ac-10348160004894001-mg?ref=juris-tabs>>. Acesso em 12 dez. 2017.

⁵⁹ STJ. *AgRG no AREsp 431420/MG*. Relator: Min. Humberto Martins, publicado em 17 fev. 2014. Jusbrasil. Brasília. Disponível em: < <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24919747/agravo-regimental-no-agravo-em-recurso-especial-agrg-no-aresp-431420-mg-2013-0378235-3-stj>>. Acesso em 11 dez. 2017.

PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. REQUISITOS LEGAIS. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À LEI N. 8.437/1992. A revogação da liminar é inviável em Recurso Especial, uma vez que a verificação do risco de dano ambiental que justificou a tutela de urgência, ou mesmo de dúvida que a impõe pelo princípio da precaução, demanda reexame dos elementos fático-probatórios. Assim, impossível analisar a presença dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, ante o óbice da Súmula 7/STJ. Quanto à vedação de concessão de medidas liminares de caráter satisfativo, esta Corte já manifestou-se no sentido de que a Lei n. 8.437/1992 deve ser interpretada restritivamente, sendo tais medidas cabíveis quando há o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, com o intuito de resguardar bem maior, tal como se dá no presente caso. Precedentes: AgRg no REsp 661.677/MG, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ 13/12/2004; REsp 831.015/MT, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/06/2006; REsp 664.224/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/03/2007; AgRg no Ag 427.600/PA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 07/10/2002; REsp 1.053.299/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe 27/11/2009. Ademais, a jurisprudência do STJ tem mitigado, em hipóteses excepcionais, a regra que exige a oitiva prévia da pessoa jurídica de direito público nos casos em que presentes os requisitos legais para a concessão de medida liminar em ação civil pública (art. 2º da Lei 8.437/92). Precedentes: REsp 1.018.614/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 06/08/2008; AgRg no REsp 1.372.950/PB, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 19/06/2013; AgRg no Ag 1.314.453/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 13/10/2010. Agravo regimental improvido.

É visto, que pelos tribunais que contra a fazenda pública cabe à estabilização da tutela antecipada de caráter antecedente gerando até multa se a Fazenda pública descumprir a decisão.

Adiante, existe uma discussão se cabe ações rescisórias nas decisões que estabiliza a tutela de urgência antecipada com caráter antecedente após o prazo de dois anos que transitara em julgado.

Desse modo, o artigo 304, § 3º, para a doutrina pode ser inconstitucional tendo uma interpretação restritiva do aludido artigo.

Assim, no seu artigo Marina Vezzoni Atchabahian⁶⁰, mestre em direito pela PUC-SP, publicado pela revista eletrônica CONJUR, conclui que:

⁶⁰ ATCHABAHIAN, Marina Vezzoni. *Novo código de processo civil define regras para estabilização da tutela antecipada*. Conjur: São Paulo. nov. 2015. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2015-nov-17/marina-vezzoni-cpc-regrou-estabilizacao-tutela-antecipada>>. Acesso em 11 dez. 2017.

O instituto da estabilização da tutela antecipada não viola modelo constitucional de processo. Ao contrario. Positiva e esclarece uma situação que sempre foi possível, embora de modo pontual, qual seja, de uma decisão sumaria tornar-se definitiva. É certo que, antes de se tornar definitiva, ficará estabilizada, dispensando o autor de complementar a demanda, que será extinta. Ao termino do prazo de dois anos da estabilização, finalmente, por absoluta omissão dos interessados, restará definitiva. Isso não deve impressionar, pois foi conferida ao requerido, a possibilidade de impugnação da decisão, por agravo de instrumento, enquanto pendente o procedimento preparatório, bem como a revisão, reforma ou invalidação da decisão estável, pelo período de 2 anos (contraditório, ainda que diferido).

Fica perceptível, que a estabilização da decisão não prejudicaria a parte adversa por ferida os princípios constitucionais existentes no nosso ordenamento jurídico.

4 DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com advento do Novo CPC é visível à reformulação no processo civil que traz uma celeridade, informalidade e resolução dos conflitos alternativos no qual são princípios básicos.

Com mudança na tutela de urgência, à informalidade e celeridade que favorece o jurisdicionado em obter a resolução do conflito e o entendimento com facilidade a sentença. A informalidade na tutela de urgência é necessária, pois o judiciário não pode exigir do jurisdicionado que se encontra em risco de perder o seu direito. Sendo visível que a urgência do caso não necessita de uma solenidade que o antigo Código de Processo Civil Brasileiro de 1973⁶¹ dava as medidas cautelares

É notável que a grande novidade do tema seja a estabilização das decisões da tutela antecipada antecedente, sendo criada uma problemática que será resolvida pelos tribunais superiores na questão de se tornar coisa julgada depois do prazo de dois anos não é decadencial.

Também tem a novidade na não propositura da ação principal de o demandante conseguir o seu objetivo, após o réu não ter agravado da decisão ou não ver necessidade na busca de processo, pois só o deferimento da tutela lhe satisfaz a lei não obriga a continuidade da ação.

A uma busca do CPC/15⁶² em diminuir as demandas nos judiciários e suas instâncias trazendo uma sumariedade aos procedimentos judiciais mesmo tendo prazos maiores.

Cabe ressaltar, que os requisitos da tutela foram homogeneizados com a probabilidade de a alegação dos fatos serem verdadeiros para demonstração da ineficácia dos efeitos da sentença.

A estabilização das tutelas de urgência antecipada de caráter antecedente não gera coisa julgada conforme a doutrina, sendo prevista uma ação de conhecimento para que cesse os efeitos dela.

⁶¹ BRASIL. *Lei nº 5869, de 11 de janeiro de 1973*. Dispõe sobre o código de processo civil de 1973. Brasília. jan. 1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm>. Acesso em 11 dez. 2017.

⁶² BRASIL. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015*. Dispõe sobre o código de processo civil brasileiro. Brasília. mar. 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em 11 dez. 2017.

Também, ainda, não existe uma decisão dos tribunais superiores falando a inconstitucionalidade da estabilização das decisões, sendo certo que não afrontamento ao princípio do contraditório e nem da ampla defesa previsto no direito fundamental na Constituição da República Federativa Brasileira de 1988⁶³ no seu art.5º e nos incisos que protegem o processo democrático.

⁶³ SENADO FEDERAL. *Constituição da república federativa do Brasil de 1988*. Brasília: Edições Técnicas – COEDIT, 2017.

5 CONCLUSÃO

1) A mudança do código trouxe um novo sistema para medidas cautelares que eram do antigo CPC/73 e no CPC/15 são chamadas de tutelas de urgência que asseguram os efeitos da sentença que o jurisdicionado teria no final da demanda.

2) A tutela antecipada prevista no CPC/73, agora é tutela de urgência satisfativa ou antecipada podendo ser proposta com caráter antecedente ou incidente, antecedente é antes da propositura da demanda e incidente é depois ou no mesmo tempo da demanda.

3) A tutela cautelar prevista no CPC/73, agora é tutela de urgência cautelar podendo ser antecedente ou incidente e, tendo também, a modalidade de arresto e a de sequestro.

4) Os requisitos são *fumus boni iuris* e *periculum in mora* e tem a probabilidade do direito que será dado pelo juiz conjunto com a verossimilhança dos fatos expostos pela demandante.

5) A estabilização das tutelas de urgência satisfativa ou antecipada de caráter antecedente obedecem aos requisitos e o recurso contra elas tem que ser o agravo.

6) A estabilização tem prazo dos dois anos a contar da decisão concedendo a tutela, sua constitucionalidade por alguns doutrinadores são defendidos.

6 REFERENCIAS

ATCHABAHIAN, Marina Vezzoni. *Novo código de processo civil define regras para estabilização da tutela antecipada*. Conjur: São Paulo. nov. 2015. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2015-nov-17/marina-vezzoni-cpc-regrou-estabilizacao-tutela-antecipada>>. Acesso em 11 dez. 2017.

BRASIL. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015*. Dispõe sobre o código de processo civil brasileiro. Brasília. mar. 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em 11 dez. 2017.

BRASIL. *Lei nº 5869, de 11 de janeiro de 1973*. Dispõe sobre o código de processo civil de 1973. Brasília. jan. 1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm>. Acesso em 11 dez. 2017.

CÂMARA, Alexandre de Feitas. *O novo processo civil brasileiro*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

FUX, Luiz; Neves, Daniel Amorim Assumpção. *Novo código de processo civil comparado: código de processo civil lei 13105/2015*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2016

FORÚM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS. *Enunciados do fórum permanente de processualistas civis*. São Paulo. mar. 2016. Disponível em: <<http://www.cpcnovo.com.br/wp-content/uploads/2016/06/FPPC-Carta-de-Sa%CC%83o-Paulo.pdf>>. Acesso em 11 dez. 2017.

TJMG. *Agravo de instrumento 10348160004894001*. Relator: Des^a. Heloisa Combat, julgado em 8 nov. 2016. Jusbrasil. Brasília. Disponível em: <<https://tjmg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/403067546/apelacao-civel-ac-10348160004894001-mg/inteiro-teor-403067615?ref=juris-tabs>>. Acesso em 11 dez. 2017.

TJPR. *Embargos de declaração cível*. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral, julgado em 15 fev. 2017. Jusbrasil. Brasília. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/diarios/documentos/444652473/andamento-do-processo-n-1484695-8-01-embargos-de-declaracao-civel-30-03-2017-do-tjpr>>. Acesso em 12 dez. 2017.

TRF2. *Agravo de instrumento 00124228720154020000*. Relatora: Vera Lúcia Lima, julgado em 11 mar. 2016. Jusbrasil. Brasília. Disponível em: <<https://trf2.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/322112079/124228720154020000-0012422-8720154020000>>. Acesso em 12 dez. 2017.

SENADO FEDERAL. *Constituição da república federativa do Brasil de 1988*. Brasília: Edições Técnicas – COEDIT, 2017.

STJ. *AgRG no AREsp 431420/MG*. Relator: Min. Humberto Martins, publicado em 17 fev. 2014. Jusbrasil. Brasília. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24919747/agravo-regimental-no-agravo-em-recurso-especial-agrg-no-aresp-431420-mg-2013-0378235-3-stj>>. Acesso em 11 dez. 2017.